EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA.

Martha Alaíde Borba Tenório Cavalcanti, brasileira, casada, aposentada, portadora do título eleitoral nº 0037 6330 0175, Zona 142, Seção 0119, município de Laranjal Paulista/SP; do RG nº 5.533.104-X e CPF 437.927.748-87, residente à Rua Governador Pedro de Toledo nº 328, Vila Campacci, nesta Cidade, ***Neusa Maria dos Santos Scatena***, brasileira, aposentada, separada, portadora do título eleitoral nº 0677 7405 0191, Zona 209, Seção 0010, município de Laranjal Paulista/SP; do RG nº 5 430 932-3 e CPF 835.110. 758-15, residente à Rua Governador Pedro de Toledo nº 321, Vila Campacci, nesta Cidade; ***Sabrina Satye Tanaka***, brasileira, solteira, estudante universitária, portadora do título eleitoral nº 4253 7541 0124, Zona 209, Seção 0032, município de Laranjal Paulista/SP; do RG nº 52.384.886-9 e CPF 495.947.668-08, residente à Rua Governador Pedro de Toledo nº 318, Vila Campacci, nesta Cidade; vêm à presença de Vossa Excelência, **DENUNCIAR** a **ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR,** Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, pelos fatos abaixo aduzidos, acompanhados de provas - em tese - atos ímprobos, inconstitucionais, ilegais e suscetíveis de responsabilização **(Docs. 1/3).**

O Prefeito teria afrontado à lei em sentido amplo, notadamente, o **Decreto Lei 201/1967** da Presidência da República, a **Lei Orgânica Municipal** de Laranjal Paulista, passando pela **Lei Nº 8.429/1982**, de Improbidade Administrativa, além de cometer **crime funcional de prevaricação**, que consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, como será demonstrado a seguir.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista
PROTOCOLO GERAL 668/2019
Data: 29/11/2019 - Horário: 13:35
Administrativo

I - DOS FATOS

Em abril do corrente ano, um grupo de moradores da Rua Governador Pedro de Toledo, nesta Cidade, ajuizou ação contra **EMPÓRIO LARANJAL, JOSIMAR VALENTIM DA SILVA e CAMILA FERNANDES BRUNHEIRA**, ação esta, de nº **0000395-56.2019.8.26.0315,** que tramitou no Juizado Especial Cível desta Comarca, por perturbação ao sossego, como comprovam as cópias da petição inicial e da r. sentença proferida em 19/11/19, que seguem **(Docs 4 e 17).**

Audiência com Dr. Alcides de Moura Campos Junior

Concomitantemente, em 1º/04/19 **Regina Quinaglia** e **Lígia Quinaglia Ramos**, partes no processo judicial acima, mais prejudicadas por residirem em frente do Empório, pediram audiência com o prefeito, com a finalidade de sugerir, fossem **indeferidos,** os sucessivos requerimentos postulatórios de alvarás para shows, protocolizados por Camila Brunheira perante a Procuradoria do Município. Lamentavelmente, a audiência resultou infrutífera, em face da insensibilidade do prefeito, que prosseguiu ao longo de sete meses, avalizando práticas ilícitas de perturbação ao sossego, ao deferir – sem exceção - a concessão dos alvarás para a realização de "pancadões" apelidados de pagodes. Sim, pancadões, porque o ambiente não comporta lotação superior a 20 pessoas, obrigando os seus frequentadores a ocupar as calçadas e a via pública, geralmente com início às 18:00 h, estendendo-se até 00:00 h **(Doc 5/8).**

Nesta primeira audiência foi informado ao Prefeito Dr. Alcides, que a longeva atividade extra-comercial do Empório Laranjal, provocava transtornos de toda a ordem à sua família, inclusive quanto à saúde, como se pode depreender dos atestados médicos e prescrição para tratamento de Lígia Quinaglia Ramos, diagnosticada com "transtorno bipolar", também conhecido como doença maníaco-depressiva; um transtorno cerebral que causa mudanças incomuns no humor, na energia, nos níveis de atividade e na capacidade de realizar as tarefas do dia-a-dia e "síndrome do pânico" **(Docs. 9/13).**

Ministério Público – Representação /Inquérito Civil

Também tramita inquérito civil na Promotoria de Justiça de Laranjal Paulista, sob o nº 14.0319.0000010/2019, em que **Regina Quinaglia** representa contra a **Prefeitura Municipal e Empório Laranjal**, em virtude de aparente

capitulação do Departamento de Fiscalização da municipalidade, no que tange a advertência, autuação e multa do estabelecimento infrator, como determinam os artigos 6º e 7º, da Lei 2627/2008.

Procedeu-se neste inquérito civil a juntada de ofício, em que a Municipalidade responde ao Promotor de Justiça, **"que o prédio onde funciona o Joca' s Bar não possui revestimento acústico"** , o que equivale dizer, que não há como atender à recomendação expressa no alvará de funcionamento, ou seja, "é permitida a realização de shows musicais no referido estabelecimento, desde que respeitada a Lei do Silêncio (Lei 2627/2008 . E evidentemente o prédio não dispõe de espaço físico para receber um grande público, tampouco revestimento acústico para impedir a propagação do som externamente.

Da perturbação ao Sossego

Existe um conceito generalizado de que há um limite noturno em que se permitem ruídos, considerando-se que 22 horas seja o horário máximo. Contudo, trata-se de um conceito sem qualquer base, fundamentado apenas no costume de que esse horário seja um limite tolerável para excesso de ruídos.

Na verdade, o excesso de ruídos é proibido em todos os horários, seja durante o dia ou à noite. Considera-se exagero na produção de barulhos tanto sua intensidade quanto sua duração e quem sofre qualquer perturbação pode sofrer com a situação; seja por insônia, estresse ou crises de nervosismo, além de doenças psicológicas, tão comuns em nossos dias.

Em casos de excesso de barulho, seja na vizinhança, seja na rua, a pessoa que se sentir incomodada deve chamar a polícia. Os policiais estão orientados para usar e valer o bom senso, exigindo que o barulho tenha fim, fazendo um termo circunstanciado e encaminhando as partes para o Juizado Especial Criminal quando houver qualquer desentendimento. Não é o que sói acontecer em Laranjal Paulista, onde a Guarda Civil Municipal alega não dispor do essencial aparelho chamado "decibelímetro", fundamental para atestar os decibéis excedentes ao permitido na lei e de talonário de autuação, não fornecido pela Municipalidade.

É de se observar que conforme se depreende do artigo 3º da Lei das Contravenções Penais, o elemento subjetivo dos tipos contravencionais é o **dolo.** Se a equipe de policiais comparece no local da emissão do ruído e comunica ao responsável da existência de alguém sentindo-se molestado pelo ruído e o responsável continua a sua conduta perturbadora, estará incorrendo na

contravenção, vez que a partir do momento da comunicação ele passa a ter consciência que sua conduta está perturbando terceiros.

Obstrução ao cumprimento da lei

Ao assinar o alvará para a realização de pagodes e demais atividades igualmente ruidosas, o Prefeito Municipal acaba por obstar a ação das polícias Civil e Militar de atender a chamados e intervir, porque foi dado, ao agora, **Joca's Bar**, permissão para funcionar e sua representante, com ar irônico e provocador, exibe o alvará que lhe foi outorgado para a realização de mais um evento. E durma-se, literalmente, com um barulho deste.

Senhores Vereadores, atentem para a agravante informação trazida pela Magistrada, no penúltimo e último parágrafos da r. sentença juntada a este pedido de cassação: o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator é expirado, desde 20 de maio de 2019. Enquanto isto, continuamos sendo molestados até o último dia 22 de novembro. Fato este, não considerado pela Autoridade, que usou do poder que tem - auferido pelo voto popular - não em favor da sociedade mas sim para favorecer aos interesses de particulares, dos amigos do rei **(Doc. 14)**.

II - DO DIREITO

A Lei Municipal nº 2627/2008, que dispõe sobre a lei do silêncio no município de Laranjal Paulista foi inspirada no artigo 225 da Constituição Federal, na Lei Federal de nº 6.938/1981, na Resolução CONAMA 001/1990 E 002/1990 como também na Norma NRB 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, aplicável sobre todo e qualquer tipo de poluição sonora **(Doc. 15)**.

Referida lei, deveria entrar em vigor – de fato e de direito – na data de sua publicação, ou seja, em 28 de abril de 2008, mas não o foi; salvo engano, não há notícia de que tenha sido revogada.

Em seu Artigo 10º, diz "todo cidadão poderá solicitar a visita da Guarda Civil Municipal no local da infração, de acordo com o artigo 5º da presente lei", ou seja, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, durante 24 horas".

Todavia, ao ser solicitada, a GCM alega não dispor do aparelho decibelimetro, o que é uma inverdade, o que caracteriza omissão e dolo. Há notícia que, a depender do infrator, caso seja opositor político do prefeito ou seu desafeto, o medidor de decibéis sai do armário para ser utilizado pela Guarda Municipal, como convém ao exato cumprimento da lei. O mesmo argumento é usado pela **GCM** em relação ao talonário para registro de infrações. Novamente o dolo. Em algumas ocasiões em que foi solicitada a sua intervenção, o agente chegou a argumentar: "eu não vou mandar a viatura aí, porque não adianta; eles não obedecem" (sic). Senhores, "não fosse criminoso, seria bizarro somente".

As signatárias reputam no mínimo **injustificável,** a insistência do prefeito em usar de leniência para com Josimar e Camila Brunheira, ao arrepio da lei, da ética e da moral. Com sua generosidade, incentiva que eles atentem contra os princípios da administração pública e a consequente lesão ao Erário, pela não aplicação da multa que lhes é devida por todas irregularidades apontadas na r. sentença juntada nesta denúncia.

Vivemos um tempo sombrio, uma época do vale tudo. Onde estão os homens dotados de espírito público? Restou-nos políticos profissionais ?

Saibam que, ser honesto é mais do que apenas não roubar. É necessário combater a corrupção e a defesa da ética no trato da coisa pública. É necessário determinação para derrotar a cultura da impunidade que teima em prevalecer.

Chegou a hora dessa Câmara Municipal assumir o seu dever fiscalizador sobre o Poder Executivo Municipal, pedindo esclarecimentos acerca dos ilícitos praticados por Agentes Públicos citados pelo eleitor, em denúncias e pedidos de providências; ao contrário de quedar-se inerte; "deixar o Executivo sangrar"; adotar a cômoda posição de atribuir a competência de investigar ao Ministério Público e o de julgar ao Judiciário. Há que cobrar do Chefe do Executivo o cumprimento da Lei, a qual parece, até agora, não ter sido apresentada ao Prefeito de Laranjal Paulista.

Por fim, à guisa de economia processual, junta-se a este, cópia do pedido de **CERTIDÃO,** protocolizada no último dia 25/11 perante a Municipalidade, referente aos alvarás concedidos ao Empório Laranjal para realização de shows noturnos, no período de **20/05/19 a 30/08/19** bem como os concedidos ao Joca's Bar, **de 02/09/19 até a presente data**, tendo por requerentes, *Josimar Valentim da*

Silva ou *Camila Fernandes Brunheira*, objeto deste pedido de cassação de mandato, para avaliação dos senhores Edis, do prejuízo causado aos moradores da Rua Governador Pedro de Toledo, consequência da capitulação do Senhor Alcides de Moura Campos Junior em cumprir as prerrogativas e exigências do cargo que ocupa **(Doc. 16)**

.

III - DO PEDIDO

Isto posto, **REQUEREM**:

1º) seja lida a denúncia na sessão ordinária imediatamente subsequente após o protocolo desta denúncia.

2º) o afastamento cautelar do Prefeito, condição essencial para estancar a sangria de alvarás em favor de Joca's Bar, e para que a paz e a ordem, sejam restabelecidas aos residentes da Rua Governador Pedro de Toledo e Rua Nações Unidas, vitimados também pela sua má gestão.

3º) seja após recebida a denúncia, afastado temporariamente do cargo a instauração de Comissão Processante para cassação do prefeito municipal de Laranjal Paulista – Alcides de Moura Campos Júnior – com pedido de afastamento do cargo por 90 (noventa dias), por aparente crime de prevaricação e improbidade administrativa;

3º), Ao final dos trabalhos da Comissão, votar a admissibilidade deste pedido de **cassação** do mandato de **ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR**, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista.

Laranjal Paulista, 25 de novembro de 2019.

Martha Tenório

MARTHA ALAÍDE BORBA TENÓRIO CAVALCANTI

neusa maria dos santos scatena

NEUSA MARIA DOS SANTOS SCATENA

SABRINA SATYE TANAKA

Sabrina Satye Tanaka

1 - DECRETO-LEI 201/1967 – Das atribuições do Prefeito - **Art. 53** – Compete privativamente o prefeito: **inciso VI** – dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal; **inciso XVIII –** aplicar multas previstas em leis e contratos bem como irrelevá-las, quando impostas irregularmente; **inciso XIX** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

2 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA – Revisada em 2017, sob a presidência do atual presidente, Sr. Carlos Rossi.

Art. 57. A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3 - LEI Nº 8429/1992 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A improbidade administrativa está disciplinada pela lei nº 8429/92. Esta lei não conceituou o que é improbidade administrativa mas classificou os seus atos em três grupos, a saber: atos que importem em enriquecimento ilícito; atos que causem lesão ao Erário (Cofres Públicos) e atos de improbidade que atentem contra os princípios da administração pública.

4. A Constituição Federal – CF, no seu Artigo 37, § 4º, previu algumas sanções para o praticante de atos de improbidade administrativa, a saber: a suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei 8429/92 acrescentou outras sanções como o pagamento de multa civil, a proibição de contratação com o Poder Público ou do recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios etc.

5. CRIME FUNCIONAL DE PREVARICAÇÃO

Os atos de improbidade que atentem contra os princípios da administração pública, remetem ao crime funcional de prevaricação, assim definido: **Prevaricação** é um crime funcional, praticado por funcionário público contra a Administração Pública. A prevaricação consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

JUSTIÇA ELEITORAL
PONTO ITINERANTE DA 142ª ZE - SP
. Telefone 000000000000

Doc. 1

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MARTHA ALAÍDE BORBA TENÓRIO CAVALCANTI**
Inscrição: **003763300175** Zona: 142 Seção: 119
Município: 66290 - LARANJAL PAULISTA UF: SP
Data de nascimento: 04/10/1948 Domiciliada desde: 20/05/2019
Filiação: - JACY BORBA DE CASTRO MELLO
- PLINIO DE CASTRO MELLO

Em 25 de novembro de 2019

JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUÍZO ELEITORAL

KLEBER LUIS ZAIA
ANALISTA JUDICIÁRIO

Res.-TSE nº 21.823/2004:
"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Doc. 2


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

*ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

NEUSA MARIA DOS SANTOS SCATENA

DATA DE NASCIMENTO: 21/06/1950

Nº INSCRIÇÃO: 0677 7405 0191

D.V.

ZONA: 209

SEÇÃO: 0010

MUNICÍPIO / UF: LARANJAL PAULISTA/SP

DATA DE EMISSÃO: 21/08/2017

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Mário Devienne Ferraz



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
SABRINA SATYE TANAKA

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
23/02/1999	4253 7541 0124		209	0032

MUNICÍPIO / UF
LARANJAL PAULISTA/SP

DATA DE EMISSÃO
26/04/2016

JUIZ ELEITORAL
Desembargador Mário Devienne Ferraz

Doc. 3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Sabrina Satye Tanaka

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/nº, ., Jardim Elite - CEP 18500-000, Fone: (15) 3283-3186, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjaljec@tjsp.jus.br

Doc. 4

TERMO DE AJUIZAMENTO

Reclamação:	**0000395-56.2019.8.26.0315**
Classe – Assunto:	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente	**LIGIA QUINAGLIA RAMOS**, Brasileiro, Divorciada, Aposentada, RG 40.360431-X, CPF 440.128.808-45, Rua Governador Pedro de Toledo, 290, Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP **DULCILENE ESCATENA BAGGIO SANTA ROSA**, Brasileiro, RG 14864955, CPF 047.497.788-93, Rua Governador Pedro de Toledo, 310, Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP **MARIA DE FATIMA BAGGIO E SILVA**, RG 76136693, CPF 438.586.518-34, Rua Governador Pedro de Toledo, 318, Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP **NEUSA MARIA DOS SANTOS SCATENA**, Brasileiro, Divorciada, RG 5430932-3, CPF 835.110.758-15, Rua Governador Pedro de Toledo, 321, Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP **MARTHA ALAIDE BORBA TENORIO CAVALCANTI**, Brasileiro, RG 5533104-X, CPF 437.927.748-87, Rua Governador Pedro de Toledo, 328, Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP **CECÍLIA MAGDA SARUBBI PUIATTI**, Brasileiro, RG 2549006, CPF 145.012.878-53, Rua Governador Pedro de Toledo, 330, Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP **BENEDITO QUINAGLIA**, Brasileiro, RG 4836865, CPF 132.249.058-91, RUA NAÇOES UNIDAS, 261, CENTRO, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP **LEONIL BELINE QUINAGLIA**, Brasileiro, RG 10594400, CPF 183.997.968-24, Rua Nações Unidas, 261, Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP **REGINA QUINAGLIA**, Brasileiro, Divorciada, Aposentada, RG 12287368-3, CPF 114.890.828-59, Rua Governador Pedro de Toledo, 290, Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP **SABRINA SATYE TANAKA**, Brasileiro, Divorciada, Aposentada, RG 523848869, CPF 495.947.668-08, Rua Governador Pedro de Toledo, 318, Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP
Requerido	**EMPÓRIO LARANJAL**, com endereço à Rua Governador Pedro de Toledo, 285, centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP **RENATO AUGUSTO NITRINI**, Brasileiro, com endereço à Rua Governador Pedro de Toledo, 285, Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP **JOSIMAR VALENTIM DA SILVA**, RG 431609160, CPF 375.512.098-40, com endereço à Rua Governador Pedro de Toledo, 285, Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP **CEMILA FERNANDES BRUNHEIRA**, Brasileiro, com endereço à Rua Governador Pedro de Toledo, 285, Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista - SP
Valor da ação:	R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)

Justiça Gratuita

Dos fatos e fundamentos:

Os autores, representada por Regina Quinaglia, já qualificada vem à presença de Vossa Excelência propor, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em face dos requeridos supra mencionado(a), **do valor de R$ 1.500,00** referente aos fatos alegados em anexo. Pretende o(a) autor(a), representado comprovar os fatos alegados através de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o seu depoimento pessoal e das testemunhas que comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a citação do(a) réu(é) para responder aos termos da presente e caso necessário audiência de conciliação,

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA NEVES DALANEZE, liberado nos autos em 06/05/2019 às 14:34 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/nº, ., Jardim Elite - CEP 18500-000, Fone: (15) 3283-3186, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjaljec@tjsp.jus.br

instrução e julgamento, onde, restando infrutífera a conciliação, sejam ouvidas as testemunhas, e condenado(a) o(a) réu(é) ao pagamento da importância supra citada, acrescida de juros de mora e demais cominações legais.

Termos em que, p. deferimento.

Dos pedidos:

Ante o exposto requer(em) o(a)(s) autor(a)(s):

1) Seja apreciado o pedido de TUTELA ANTECIPADA; 1.1) a citação do(a)(s) réu(ré)(s) para que respondam a ação em 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos ora alegados (Lei 9.099/95, art. 20); 2) que seja, ao final, julgada procedente a demanda, com a consequente condenação do(s) réu(s) ao pagamento do valor cobrando, ou seja, **R$ 1.500,00 UM MIL E QUINHENTOS REAIS** ; 3) Caso o aviso de recebimento da carta expedida para citação/intimação da parte ré retorne com a informação "ausente" ou constando assinatura de terceira pessoa, estranha aos autos, a parte autora, desde já, requer que o ato seja realizado por meio de oficial de justiça. 4) O autor compromete-se nesta data a guardar os documentos que instruíram esse ajuizamento e apresenta-los sempre que solicitado por esse Juízo. A autora sai intimada da audiência e de suas obrigações de comparecimento sob pena de arquivamento.

1	O(a)(s) autor(a)(s) declara(m) aprovar o texto acima e estar(em) intimado(s) a comparecer à audiência designada para a data e horários mencionados acima.
2	Caso tenha(m) documento(s) para apresentar, deverá(ão) levá-lo(s) em todas as audiências, bem como conservá-lo(s) em seu poder até a solução final do processo (inclusive recursos).
3	Não havendo acordo na audiência de conciliação, será designada audiência de instrução e julgamento.
4	No curso do processo, eventuais mudanças de endereço deverão ser comunicadas ao Juizado. Não havendo comunicação, qualquer intimação remetida ao endereço anterior será considerada eficaz, ainda que não recebida.
5	O(a)(s) autor(a)(s) declara(m) estar ciente de que a opção pelo procedimento deste Juizado Especial importa em renúncia ao crédito excedente ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, excetuada a hipótese de conciliação.
6	A(s) testemunha(s) não precisa(m) comparecer à audiência de conciliação.
7	Para consultar o andamento do presente processo basta acessar a página do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), no Menu "Consulta", selecionar a opção "Processo/1ª Instância".
8	Tratando-se de relação de consumo, a(o)(s) ré(u)(s) réu fica(m) ciente(s) da possibilidade da inversão do ônus de prova prevista no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

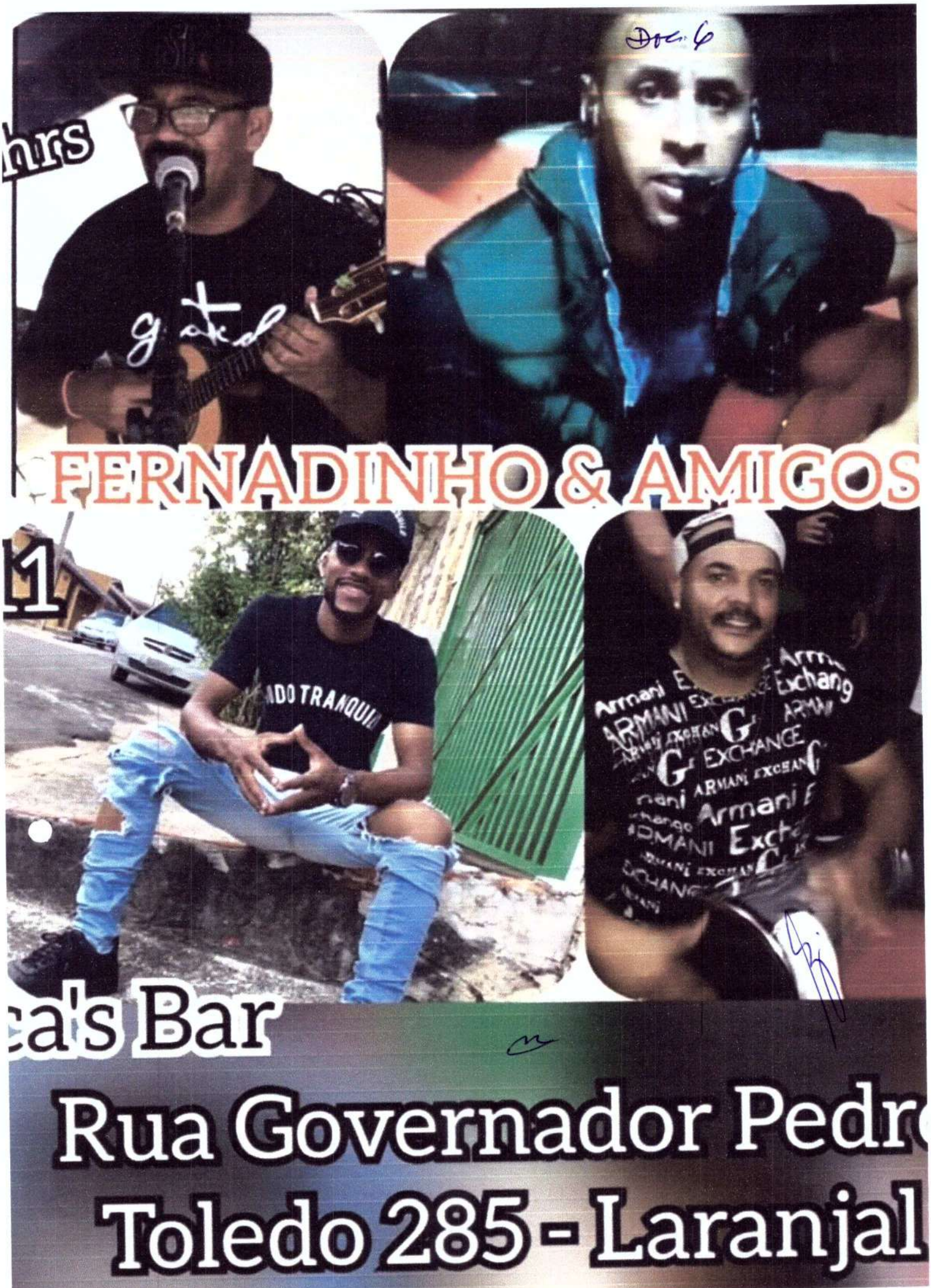
O(A) Autor(a)

Laranjal Paulista, 06 de maio de 2019. (Pedido elaborado por: Renata Neves Dalaneze Andreozi, Escrevente Técnico Judiciário)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA NEVES DALANEZE, liberado nos autos em 06/05/2019 às 14:34 .



Doc. 5


hrs
Doc. 6
FERNADINHO & AMIGOS
1
ca's Bar
Rua Governador Pedr
Toledo 285 - Laranjal

Doc 7

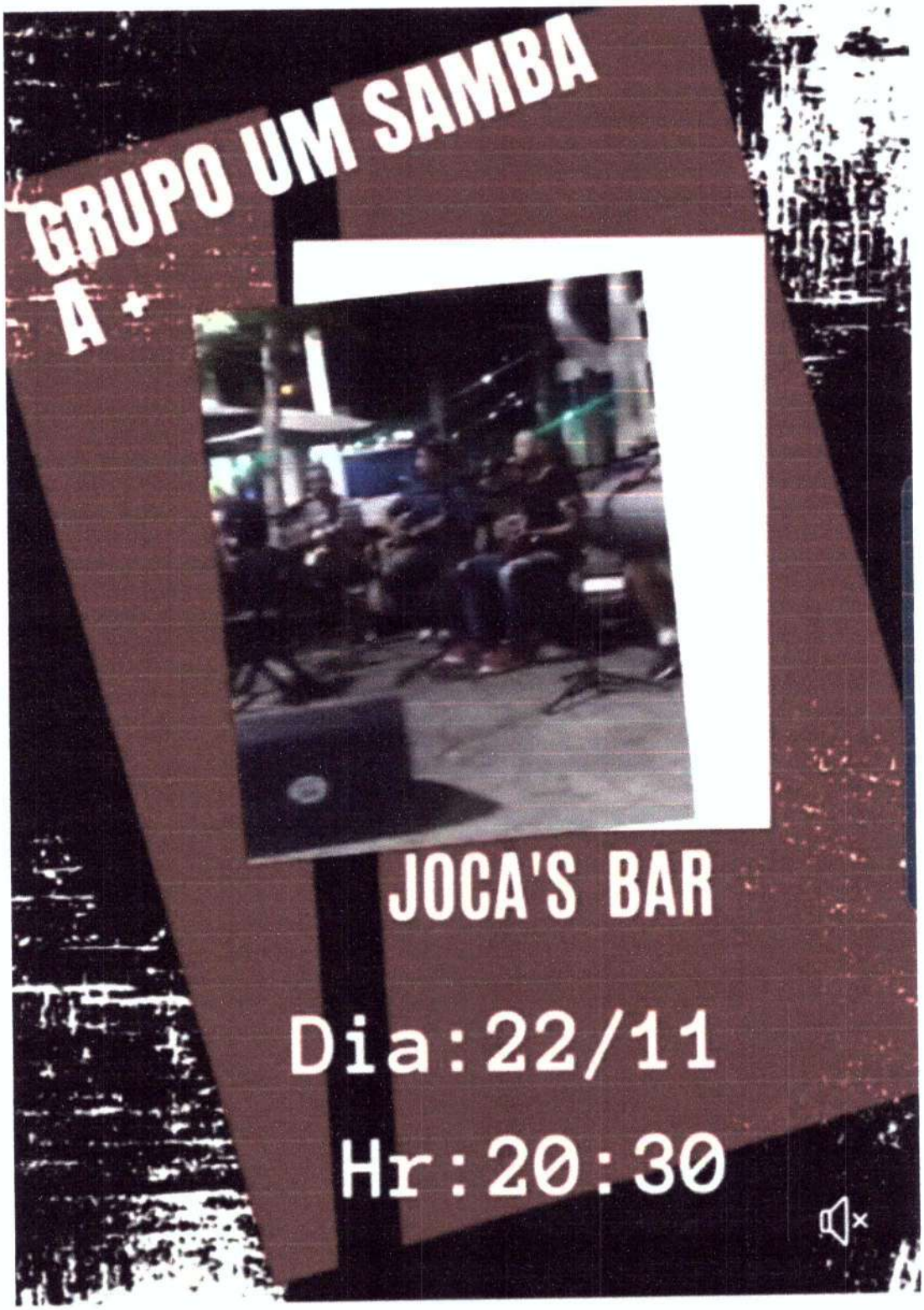
06:04 98%

Pesquisar

Fernandes Brunheira.

Ontem as 23:24 •

Bora



1 1 comentário • 1 compartilhamento • 12 visualizações

Joca's Bares está com Camila Fernandes Brunheira.

9 de nov às 17:45 •

Inscrições até 03/12...



2 comentários

1 compartilhamento

Curtir Comentar Compartilhar

Doc 9

SUS Sistema Único de Saúde

Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde
Secretaria de Estado da Saúde

CASO NOVO [X] 4ª RETIRADA []

RENOVAÇÃO []

COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

LAUDO DE SOLICITAÇÃO, AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE MEDICAMENTO(S)

SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO(S)

1- NUMERO DO CNES* 3982482	2-NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: CAPS	
NUMERO DO CNS DO PACIENTE* 2012212 7832 0007	NUMERO DO CPF DO PACIENTE* 440128808/45	NASCIMENTO* 20/12/1994
3- NOME COMPLETO DO PACIENTE* LIGIA QUINAGLIA RAMOS		TELEFONE*
4-NOME DA MÃE DO PACIENTE* REGINA QUINAGLIA RAMOS		
ENDEREÇO* R: GOVERNARDOR PEDRO DE TOLEDO 290 CENTRO		CEP* 18.500-000
MUNICIPIO* LARANJAL PAULISTA	5- PESO * 97,5KG	6- ALTURA* 1.70

7- Medicamento(s)* CAMPOS DE PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PELO MÉDICO SOLICITANTE	8- Quantidade Solicitada* 1º mês	2º mês	3º mês
1 - QUETIAPINA 25MG	30CP	30CP	30CP
2 -			
3 -			
4 -			

9- CID F 31.1	10-DIAGNÓSTICO* TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR

11- ANAMNESE

12- PACIENTE REALIZOU TRATAMENTO PREVIO DA DOENÇA?

SIM. RELATAR []

[]

13 ESTADO DE CAPACIDADE* [] A solicitação do medicamento deverá ser realizada pelo paciente. Entretanto, fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente considerado incapaz de acordo com os artigos 3º e 4º do Código Civil. O paciente é considerado incapaz?

NÃO [] SIM. [] Indicar o nome do responsável pelo paciente, o qual Nome do Responsável:

14- NOME DO MEDICO SOLICITANTE*	15- DATA DA SOLICITAÇÃO:	16-ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO
17- CNS* :		
18- CAMPOS PREENCHIDOS POR*: Paciente [] Mãe do Paciente [] Responsável (descrito no item 13) Médi[] Solicitante Outro, informar nome:		ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSAVEL PREENCHIMENTO

19- Raça/Cor/Etnia informado pelo paciente ou responsável*

Branca [X] Amarela []

Preta [] Indígena. []

Parda [] Informar Etnia:_____

AUTORIZAÇÃO (PARA USO DA FARMÁCIA DE MED. ESPECIALIZADOS)

Nome do Profissional Autorizador	NUMERO DOCUMENTO:	Carimbo e Assinatura do Auditor
Documento:	DATA DE VALIDADE:	
Nº AUTORIZAÇÃO DA APAC	Data da Autorização:	

Doc. 10

CIAC

CENTRO INTEGRADO DO ADULTO E DA CRIANÇA

ATESTADO

Atesto que o(a) segurado(a) Sr.(a)

C. J... Q... M...

Portador(a) da Carteira Profissional N.º _____

Série _____ necessita de

15 Quinze dias de afastamento

do trabalho por motivo de doença a partir desta data.

CID (32 + 15)

Laranjal Paulista 12 03 de 19

Dr. João Paulo J. Ferreira
Ortopedista
CRM SP 125777

Dr.(a)

Rua Nações Unidas, 485 - Centro - Fone: (15) 3258-3066 - Fax (15) 3263-2950
CEP 18.240-000 - Laranjal Paulista - SP
E-mail: ciac@ig.com.br


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1217-9
7A6F7439
CARTEIRA DE IDENTIDADE


NÃO PLASTIFICAR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
40.360.431-X 2 via
18/01/2018
LIGIA QUINAGLIA RAMOS
ENERSON RAMOS
REGINA QUINAGLIA RAMOS
LARANJAL PAULISTA - SP
20/12/1994
LARANJAL PAULISTA SP LARANJAL PAULISTA CN:LV.A25 /FLS.214 / Nº06829
440128808/45
13124892711
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
CPF
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
Número de Inscrição
440.128.808-45
Nome
LIGIA QUINAGLIA RAMOS
Nascimento
20/12/1994

Doc. 12

CENTRO INTEGRADO DO ADULTO E DA CRIANÇA

Rua Nações Unidas, 485 - Centro - Fone (15) 3283-3256 - Fax (15) 3283-2650
CEP 18.500-000 - Laranjal Paulista - SP - ciaclaranjal@ig.com.br - CNPJ 02.599.499/0001-20

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo:

CRM UF N.º

Endereço Completo e Telefone:

Cidade UF

1.ª VIA FARMÁCIA

=

2.ª VIA PACIENTE

PACIENTE:

Endereço :

Prescrição

Carbonato de lítio

Carbolitium

Identificação do Comprador

Nome

Ident. Org. Emissor

End.

Cidade UF

Telefone

Identificação do Fornecedor

Assinatura Farmacêutico Data

Dr. João Paulo J. Moura
Psiquiatria
CRM SP 154778

Assinatura do Médico

Carimbo CRM

Doc. 13

CENTRO INTEGRADO DO ADULTO E DA CRIANÇA

Rua Nações Unidas, 485 - Centro - Fone (15) 3283-3256 - Fax (15) 3283-2650
CEP 18.500-000 - Laranjal Paulista - SP - ciaclaranjal@ig.com.br - CNPJ 02.599.499/0001-20

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo:

CRM UF N.º

Endereço Completo e Telefone:

Cidade UF

1.ª VIA FARMÁCIA

=

2.ª VIA PACIENTE

PACIENTE: Eloisa Q. Maia

Endereço :

Prescrição: 1

Identificação do Comprador

Nome

Ident. Org. Emissor

End.

Cidade UF

Telefone

Identificação do Fornecedor

Assinatura Farmacêutico Data

Dr. João Paulo G. Maia
Psiquiatria
CRM/SP 154778
Carimbo

Assinatura do Médico

Doc. 14

Ir para conteúdo Página Principal (/)

(/)

SIS MP INTEGRADO | Consulta de Procedimentos (/)

Detalhes do Procedimento

Dados Básicos

Número MP: 14.0319.0000010/2019-5

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil - IC

Unidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJAL PAULISTA

Situação: Em Andamento

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

Partes: REGINA QUINAGLIA - REPRESENTANTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA - REPRESENTADO
EMPÓRIO LARANJAL - REPRESENTADO

Instauração: 30/08/2019

Vinculos
Não há vinculos!

Anexos **Tipo**
Não há anexos!

Movimentações

Data	Movimentação	Detalhe
30/08/2019	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFICIO	
30/08/2019	INTIMAR REPRESENTANTE	
30/08/2019	MANIFESTAÇÃO DIVERSA	

Consulta realizada em 06/10/2019 21:20:01

Data das informações 05/10/2019

Doc. 15

O que é Alvará de Funcionamento?

O alvará de funcionamento é um documento que funciona como uma **autorização** para que a empresa possa exercer suas atividades. Todos os tipos de empresas, como estabelecimentos comerciais, indústrias ou prestadores de serviços, necessitam de um alvará para atuar. Até mesmo um e-commerce que dependa de uma sede física para estoque.

Esse documento é concedido pela Prefeitura ou outro órgão governamental municipal, e alega o direito a **exercer certas atividades** em determinados locais, afirmando que o ponto está de acordo com as normas em questão.

Esse documento exige atenção do empreendedor antes mesmo de iniciar a sua empresa, ao montar o seu plano de negócios. Isso porque, antes de alugar ou comprar o imóvel onde será localizada a sua empresa, é preciso saber se você **poderá atuar ali**.

Quem precisa de Alvará de Funcionamento?

Todo estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas precisa funcionar com prévia licença do Município.

Ou seja, qualquer negócio que seja aberto à **circulação do público** necessita dessa autorização dada pelo Poder Público Municipal.

Isso inclui desde salões de festa, farmácias, teatros, cinemas, **bares**, lanchonetes, restaurantes, salões de beleza e muito mais. Além disso, fábricas, estádios, oficinas mecânicas e outros também entram nessa lista.

Variações do alvará

Existem quatro variações específicas de alvará de funcionamento, a depender da atividade da empresa. São elas:

- **Auto de Licença de Funcionamento (ALF):** vale para imóveis não residenciais, com instalação de atividades comerciais, industriais ou de serviços;
- **Auto de Licença de Funcionamento Condicionado (ALF-C):** em casos de edificações ainda irregulares ou inscritas no Cadastro Informativo Municipal. Vale para imóveis com área total construída de 1500 m2 a 5000 m2;
- **Alvará de Funcionamento de Local de Reunião (ALF):** solicitado para todos os locais que tenham reunião de público. Ou seja, bares, restaurantes, cinemas e similares, que tenham capacidade de lotação igual ou superior a 250 pessoas;

Riscos de não ter um Alvará de Funcionamento

Se em uma vistoria é constatado que o estabelecimento **não tem Alvará**, o dono do negócio tem **30 dias para providenciá-lo**. Caso contrário, é cobrada uma multa de mais de **2 mil reais**.

Nessas circunstâncias, o negócio pode até ser **fechado definitivamente** e acarretar no cancelamento do seu registro profissional. Pode também haver a apreensão de bens, mercadorias e cancelamento do registro profissional do empresário, dependendo da atividade exercida.

Tipos de licenças:

- **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB):** É feita pelo Corpo de Bombeiros, onde é verificado as normas de segurança do local. Todas os tipos de empresas devem obter essa licença.
- https://aberturasimples.com.br/o-que-e-avcb/
- **Licença Sanitária:** Envolve órgãos municipais, estaduais e federais de vigilância sanitária (ANVISA). Deve ser obtido por empresas que atuam em setores de alimentos, cosméticos, produtos para higiene e perfumes, medicamentos e/oi insumos farmacêuticos, saneantes e produtos para saúde.
- https://aberturasimples.com.br/registro-na-vigilancia-sanitaria/
- **Ambiental**: O órgão expedidor são órgãos municipais e estaduais do meio ambiente e Ibama. Deve ser obtidos por empresas como indústrias metalúrgica, mecânica, de material de transporte, têxtil, de vestuário, de calçados, de madeira, química, de produtos alimentares de bebidas, obras civis, turismo, atividades agropecuárias entre outras.

Documentos necessários

Para obter o Alvará de Funcionamento, você deve ter os seguintes documentos:

- Planta do imóvel onde você pretende abrir seu negócio;
- Cópia do recibo do IPTU pago;
- CPF e RG, originais ou cópias, da pessoa responsável pelo negócio;
- Cadastro do Contribuinte Mobiliário, ou CCM, obtido na Secretaria das Finanças;
- O Setor, Quadra e Lote – também chamado de SQL – do imóvel;
- Declaração de atividade: para quê você usará o imóvel e qual área será destinada aos consumidores;
- Certificado de conclusão de imóvel recém-construído.

Como solicitar o Alvará de Funcionamento?

Como dito anteriormente, o Alvará de Funcionamento é emitido pela **Prefeitura Municipal** ou outro **órgão governamental municipal**.

É preciso comprovar que a sua empresa reúne todas as condições exigidas por lei.

Saiba que, caso o imóvel seja alugado, é possível que ele já tenha um Alvará. Nessas circunstâncias, é preciso prestar atenção às **mudanças que serão feitas no local**, para a renovação do documento. Tudo isso devè ser feito para que o novo alvará esteja de acordo com o seu negócio, e não com o negócio que antes funcionava ali.

Não é permitido registrar dois CNPJs em um mesmo endereço.

Doc. 16

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.627, DE 28/04/2008

DISPÕE SOBRE A LEI DO SILÊNCIO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º A Lei do Silêncio do Município de Laranjal Paulista será baseada no artigo 225 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 6.938/81, na Resolução CONAMA nº 001/90 e 002/90 e na Norma NRB nº 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sendo aplicada sobre todo e qualquer tipo de poluição sonora.

Art. 2º Poluição sonora será todo meio de emissão de som sem as devidas providências para sua contenção à saber: Aparelhos de som domésticos e automotivos, escapamentos de veículos automotores adulterados, latido de cães, buzinas, fogos de artifício, máquinas industriais de serviços e manutenções, ferramentas de impacto no solo.

Art. 3º As penalidades serão aplicadas tão logo constatadas as infrações.

Art. 4º Toda atividade e evento a serem realizados em zona urbana, obrigatoriamente deverão obedecer às normas desta Lei municipal, bem como requerer do órgão competente um alvará para sua realização e funcionamento, respeitando os limites de ruído e emissão sonora para zona urbana.

Art. 5º A Lei do Silêncio terá sua aplicação todos os dias da semana inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo único. Terá por órgão fiscalizador a Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, a quem o Município atribui todo poder e autoridade para esse fim, cabendo o atendimento das solicitações, bem como a aplicação de advertências e as devidas punições nos casos reincidentes.

Art. 6º As punições variam de advertências a multas, que serão aplicadas ao veículo, ao imóvel ou a empresa responsável.

Parágrafo único. As punições serão aplicadas da seguinte forma:

I - advertência; na primeira ocorrência;

II - multa; para os casos de reincidência;

III - suspensão de licença; para as empresas já multadas e reincidentes.

Art. 7º Todo e qualquer estabelecimento comercial que utilizar instrumentos e aparelhos de som de

alta propagação deverão adaptar-se com o revestimento acústico, e, as residências deverão respeitar os limites sonoros em relação às residências vizinhas.

Parágrafo único. Os proprietários de animais serão responsáveis quando estes estiverem soltos em vias públicas, causando perturbação do sossego ou de outros animais que se encontram dentro de suas respectivas casas, bem como os que encontram expostos ao movimento e aos transeuntes.

Art. 8º Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial deverão atender as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 9º As notificações serão feitas diretamente ao infrator, após sua identificação ou por escrito em sua ausência, notificando os imóveis, empresas, estabelecimentos comerciais, veículos ou nos casos estabelecidos no artigo 7º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 10 Todo cidadão poderá solicitar a visita da Guarda Civil Municipal no local da infração, da qual poderá ser feito pelo telefone ou pessoalmente pelo interessado de acordo com o artigo 5º, da presente Lei.

Art. 11 O infrator que recusar-se atender as normais desta Lei, além das penalidades previstas no artigo 6º, responderá ainda pelo crime de perturbação do descanso e sossego público e por desacato a autoridade, previstos no Código Penal Brasileiro.

Art. 12 Esta Lei aplicar-se-á a qualquer indivíduo que utilize de meios sonoros de qualquer natureza em ambiente aberto ou fechado, para fins de lazer, comerciais, industriais ou religiosos.

Art. 13 Fica determinada a veiculação de informações sobre esta Lei, seus objetivos, normas, referências, punições e conseqüências.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de abril de 2008.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 026 e 027, no Volume de Leis nº 27.

Laranjal Paulista, 28 de abril de 2008.

Benedito Orlando Ghiraldi

Diretor de Departamento

.

.

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/10/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Doc 17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/Nº, Laranjal Paulista - SP - CEP 18500-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0000395-56.2019.8.26.0315**
Classe - Assunto	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente:	**Sabrina Satye Tanaka e outros**
Requerido:	**Empório Laranjal e outros**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. **ELIANE CRISTINA CINTO**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer formulada pelas parte autora, vizinhos do estabelecimento denominado *Empório Laranjal,* bem como do proprietário do imóvel Renato Augusto Nitrini e dos arrendatários Josimar Valentim da Silva e Camila Fernandes Brunheira, alegando excesso de barulho, com som alto, até de madrugada, além de colocação de cadeiras e mesas no meio da rua. Dizem os autores que há importunação do sossego.

Houve citação dos réus, e os réus ofertaram defesa (fls. 49/75).

Os pedidos iniciais são procedentes.

Pelo que se vê dos autos, inclusive pela análise dos documentos acostados com a própria defesa dos réus, percebe-se que efetivamente os agentes de segurança (polícia militar e guarda civil municipal) são, de forma constante, acionados por conta de barulho excessivo (fls. 67) e também por conta de alocação de mesas na rua e calçada defronte ao estabelecimento (fls. 60, fls. 63).

O alvará de funcionamento, acostado em **fls. 64,** e já vencido em 20 de maio de 2019, revela que é permitida a realização de shows musicais no referido estabelecimento, desde que respeitada a Lei Municipal do Silêncio (Lei 2627/2008).

No entanto, pelo que se vê das inúmeras ocorrências realizadas pelos agentes de segurança, referida lei não está sendo respeitada.

O artigo 7º da referida lei revela que *todo e qualquer estabelecimento comercial que utilizar instrumentos e aparelhos de som de alta propagação deverão adaptar-se com o revestimento acústico, e, as residências deverão respeitar os limites sonoros em relação às residências vizinhas.*

Desta forma, restou comprovado que os sons/ruídos emitidos pelo estabelecimento ultrapassam os limites de sua vizinhança imediata, indicando que a propagação do ruído é capaz de atingir a coletividade de forma significativa. Tal situação configura a poluição sonora que causa danos ao meio ambiente e à coletividade, além de conflitos que afetam a paz social.

Causando poluição sonora devem ser coibidos.

Outro ponto, que as fotografias acostadas em **fls. 65/66** demonstram, é que há obstrução de via pública, o que não também não é permitido, já que o alvará concedido ao estabelecimento comercial, *e já expirado,* não traz essa autorização.

Por outro lado, importante consignar que a parte ré foi intimada, por meio de Oficial de Justiça para comprovar que efetivamente seu alvará de licença e funcionamento foi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA CINTO, liberado nos autos em 19/11/2019 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000395-56.2019.8.26.0315 e código 74C2C67.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/Nº, Laranjal Paulista - SP - CEP 18500-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

renovado e manteve-se inerte.

Por último, a parte autora informa que o estabelecimento comercial mudou de nome para BRAÇAS BAR, mas que os proprietários e arrendatários continuam sendo os réus.

Dessa forma, de rigor a procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGAM-SE PROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados pela parte autora para **condenar RENATO AUGUSTO NITRINI, proprietário do imóvel e JOSIMAR VALENTIM DA SILVA e CAMILA FERNANDES BRUNHEIRA,** nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil:

A) utilizaram-se do som ambiente no estabelecimento comercial localizado na Rua Governador Pedro de Toledo, nº 285 - Centro – Laranjal Paulista dentro dos limites previstos pela Lei Municipal 2627/2008, inclusive, se necessário, utilizando-se de revestimentos acústicos, conforme artigo 7º da referida lei.

B) não se utilizarem de vias públicas (rua e calçadas) defronte ao estabelecimento comercial localizado na Rua Governador Pedro de Toledo, nº 285 - Centro – Laranjal Paulista, impedindo trânsito de pessoas e veículos.

As penalidades pelo descumprimento da Lei do Silêncio e obrigação de não fazer ora impostas estão descritas na Lei Municipal 2627/2008.

Isenção de custas processuais e de honorários advocatícios nessa fase, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, preparado da seguinte forma: soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4º da Lei 11.608/03, sendo no mínimo 5 UFESP's para cada parcela, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, sem prejuízo do recolhimento do porte de remessa e retorno (*Enunciado n. 05 do Colégio Recursal de Piracicaba).*

Ciência ao Ministério Público.

Ciência ao Município de Laranjal Paulista e Guarda Civil Municipal, intimando-os por carta, com cópia desta sentença.

P.I.C.

Laranjal Paulista, 19 de novembro de 2019.

ELIANE CRISTINA CINTO
JUÍZA DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA CINTO, liberado nos autos em 19/11/2019 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000395-56.2019.8.26.0315 e código 74C2C67.

Doc. 18

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

CÓPIA

Martha Alaíde Borba Tenório Cavalcanti, abaixo-assinado, portadora do RG nº 5.533.104 e do CPF 437.927.748-87, residente e domiciliada à Rua Governador Pedro de Toledo nº 328, nesta Cidade de Laranjal Paulista, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, solicitar se digne ordenar à seção competente a fornecer **CERTIDÃO** pormenorizada, ou seja, data e natureza do evento declarado, dos alvarás concedidos ao Empório Laranjal para realização de shows noturnos, no período de 20/05/19 a 30/08/19 bem como os concedidos ao Joca's Bar, de 02/09/19 até a presente data, tendo por requerentes, *Josimar Valentim da Silva* ou *Camila Fernandes Brunheira*.

Requer, ainda, informação sobre a existência ou não, de revestimento acústico naquele local (Rua Governador Pedro de Toledo, 285) e a data da última vistoria realizada pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura nesse endereço.

Termos em que,

Pede deferimento.

Laranjal Paulista, 25 de novembro de 2019.

MARTHA ALAÍDE BORBA TENÓRIO CAVALCANTI

MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

Processo	Data
01000003995 / 2019	25/11/2019 / 15:59:29

MARTHA ALAIDE BORBA TENÓRIO CAVALCANTI

REQUERIMENTO/PEDIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Senhor Presidente Carlos Rossi.

Martha Alaíde Borba Tenório Cavalcanti, qualificada como denunciante no Expediente protocolizado nessa Câmara Municipal sob o nº 02019/11/29000668, de 29/11/19, vem encaminhar a Vossa Senhoria, Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Laranjal Paulista, em que indefere o pedido para expedição de certidão a respeito dos alvarás concedidos ao Empório Laranjal e ao Joca's Bar, objetos de seu pedido de cassação do prefeito Alcides de Moura Campos Junior, para JUNTADA à referida denúncia.

Termos em que,

Pede deferimento.

Laranjal Paulista, 04 de dezembro de 2019.

Martha Tenório

MARTHA ALAÍDE BORBA TENÓRIO CAVALCANTI

Câmara Municipal de Laranjal Paulista

PROTOCOLO GERAL 673/2019
Data: 04/12/2019 - Horário: 10:05
Administrativo

Referido.
Junte-se aos autos.
04/12/19

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº 0824/2019

Laranjal Paulista, 02 de dezembro de 2019.

Prezada Senhora,

De acordo com os termos contidos no requerimento protocolado sob nº 3995/19, em 25 de novembro de 2019, no Departamento de Recepção desta Prefeitura Municipal, através do qual solicita Certidão a respeito dos alvarás concedidos ao "Empório Laranjal" e ao "Joca's Bar", ainda mais, informação sobre "revestimento acústico" no estabelecimento da Rua Gov. Pedro de Toledo, nº 285 e data da última vistoria realizada pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal nesse endereço, apenso ao presente, encaminhamos a Vossa Senhoria cópia da Parecer Jurídico, com informação prestadas pela Procuradoria Municipal, para conhecimento.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Senhoria a Senhora
MARTHA ALAÍDE BORBA T. CAVALCANTE
Rua Gov. Pedro Toledo, nº 328
18500-000 LARANJAL PAULISTA/SP

Laranjal Paulista, 27 de novembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Sr. Prefeito
Alcides de Moura Campos Júnior

REF. Requerimento nº 3995/19

PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento da Sra. MARTHA ALÍDE BORBA TENÓRIO CAVALCANTI, através do qual solicita Certidão a respeito dos alvarás concedidos ao "Empório Laranja" e ao "Joca's Bar", ainda mais, informação sobre "revestimento acústico" no estabelecimento da Rua Governador Pedro de Toledo nº 285 e data da última vistoria realizada pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura nesse endereço.

Vale dizer que, embora os acessos a informações de caráter público não estão sob o manto do sigilo, eventual uso abusivo das informações poderá resultar em sanções relacionadas à proteção de direitos e segurança.

Para o pedido em tela, de observar que o termo "direito à informação", eventualmente, possa ser instituto interpretado de forma absoluta; o que insuficiente para exprimir a complexidade do fato concreto, todas as nuances de relacionamento entre os indivíduos e regras com que o poder público interage com sociedade sob o prisma do interesse público.

A corroborar a distorção do direito de acesso à informação, verifica-se que nem sequer mencionou-se a finalidade do interesse particular. Frise-se o "direito de acesso à informação" não é absoluto, carece de apreciação à luz da finalidade e do princípios da razoabilidade.

Desse modo, ante as razões expostas, e considerando que o Ministério Público local já instaurou procedimento para acompanhar o caso específico, que o Município vem atendendo as solicitações daquele órgão fiscalizador, opino pelo INDEFERIMENTO dos pedidos.

Eis o parecer, s.m.j.

VANDERLEI RUIZ
Procurador do Município

Acolho parecer jurídico como razões de decidir e INDEFIRO o pedido nos termos do parecer.
Laranjal Paulista,

Alcides de Moura Campos Júnior
Prefeito Municipal